Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3565/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7064/2015/001
PROTOCOLO	**:** 1939933
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
RECORRENTE	**:** JOSE DOMINGUES RAMOS
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – DESCUMPRIMENTO DO PRAZO – INOBSERVÂNCIA DE PRESCRIÇÃO LEGAL – SÚMULA TCE/MS Nº 84 – PROCESSOS ANÁLOGOS – REDUÇÃO DO VALOR – PARCIAL PROVIMENTO.

A multa aplicada em razão da remessa intempestiva de documentos não está atrelada à ocorrência ou não de dano, mas à inobservância de prescrição legal, cujo descumprimento do prazo legitima a sua aplicação, a qual, inexistindo excludente de responsabilidade, deve ser mantida, sendo permitido, contudo, a redução do seu valor, ao restar comprovada a existência de processos análogos com condenação ao pagamento da multa máxima, pela intempestividade da remessa, considerando o efeito pedagógico da sanção e a relevância da falta, nos termos da Súmula nº 84 desta Corte.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar parcial provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. José Domingues Ramos**, Ex-Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo, para o fim de **reduzir** a multa aplicada no item “4”, da Decisão Singular DSG - G.JD - 4925/2018, prolatada nos autos do Processo TC/7064/2015 **de 30 (trinta) UFERMS para 10 (dez) UFERMS**, pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, conforme enunciado sumular TC/MS Nº 84.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Ex-Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo – MS, **Sr. José Domingues Ramos**, CPF nº 164.217.011-91, em face da Decisão Singular **DSG - G.JD - 4925/2018**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul nº 1.805, de 29 de junho de 2018, que assim decidiu:

> *"Ante o exposto **DECIDO:***
>
> *1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato de Prestação de Serviço de Transporte Escolar nº 30/2015, celebrado Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo e a Agência de Publicidade Impacto MS - EPP, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, II da Resolução Normativa nº 076/2013;*
>
> *2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo ao contrato, nos termos do artigo 120,§4º, III da Resolução Normativa nº 076/2013;*
>
> *3. Pela **REGULARIDADE** da execução contratual, nos termo do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III do RITC;*
>
> *4. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. José Domingues Ramos, ex- prefeito, pela remessa intempestiva de documentos a está Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012;*
>
> *5. Pela **INTIMAÇÃO** ao interessado de acordo com as normas regimentais desta Corte de Contas."*

Alega o Recorrente, em suma, que os atos relacionados a formalização do Contrato nº 30/2015, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira foram realizados em conformidade com a legislação. Argumenta que o envio intempestivo dos documentos se deu por um erro formal, que resultou num lapso do setor responsável pelo encaminhamento, e que ainda assim não houve qualquer obstáculo criado para o julgamento favorável.

Salienta que o fato que gerou a imposição da penalidade, não ocasionou prejuízo nenhum ao erário municipal, enaltecendo que não cometeu infração à norma legal.

Argumenta, por fim, que este Tribunal tem usado em casos análogos, apenas a recomendação para que o gestor não recaia futuramente em falhas da mesma natureza, de tal modo anseia pela reforma da decisão combatida, no sentido de conhecer o presente recurso e no mérito dar provimento total com o fim de excluir a penalidade imposta.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP - GAB.PRES. - 6107/2019.

A Divisão de Fiscalização de Educação, através da análise **ANA - DFE - 4932/2019**, entendeu que os argumentos recursais não tiveram o condão de modificar a decisão proferida, opinando pelo não provimento do Recurso.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer **PAR - 4ª PRC - 14311/2019**, conclui pela ausência de motivos capazes de alterar o juízo de julgamento e, ao final, opina pelo conhecimento e, no mérito seja negado provimento ao presente recurso, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – CONHECIMENTO

O Recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e arts. 149 a 151 da Resolução Normativa n° 76/2013, vigente à época da interposição.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

No presente caso, a questão abordada se restringe na manutenção ou não de multa aplicada pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

Ressalta-se que foi considerada regular a formalização do Contrato de Prestação de Serviços de Transporte Escolar nº 30/2015, a formalização do 1º Termo Aditivo bem como a execução financeira contratual, observando que respeitaram todas as disposições legais.

As razões apresentadas no presente recurso não são suficientes para afastar a sanção aplicada, considerando que a multa nesta situação não está atrelada a ocorrência ou não de dano, mas à inobservância de prescrição legal, que é a remessa dos documentos dentro do prazo, o que não foi realizado.

No caso, o *quantum* da medida de sanção arbitrada observou a previsão imposta pela Instrução Normativa do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul nº 38/2012, vigente à época, sendo observado o número de dias de atraso na admissão analisada, não ultrapassando o limite máximo de 30 (trinta) UFERMS.

Contudo, verifico que existem vários processos análogos em que o Recorrente foi condenado ao pagamento da multa máxima pela intempestividade. Vide: TC-23159/2016, TC-2322/2015, TC-5049/2015. Assim, aplicável ao presente caso o Enunciado Sumular nº 84 desta Corte, *in verbis:*

> ***SÚMULA TC/MS Nº 84*** *"Pedido de Reconsideração. Acórdão que aplica multa excessiva. Critérios para apensar. Possibilidade de redução. Provimento com fulcro no pedido."* ***"MERECE PROVIMENTO RECURSO QUE PEDE A RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO COMINATÓRIA DE MULTA CONSIDERADA EXCESSIVA PELO RECORRENTE, COM A REDUÇÃO DE SEU VALOR, TENDO EM VISTA IGUAL PENALIZAÇÃO EM OUTROS PROCESSOS ANÁLOGOS, A MENOR GRAVIDADE DA INFRAÇÃO E A CONDIÇÃO FINANCEIRA DO RECORRENTE DEVIDAMENTE COMPROVADA".***

Neste sentido, citam-se os seguintes precedentes internos:

> ***RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – REGISTRO DE NOMEAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – JUSTIFICATIVA – SÚMULA TC/MS Nº 84 – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO – REDUÇÃO DA MULTA.***
>
> *A Súmula TC/MS nº 84 pode ser aplicada para reduzir o quantum da penalização ao se verificar que existem vários processos análogos em que o recorrente foi condenado ao pagamento de multa por intempestividade. A Súmula aduz que "merece provimento recurso que pede a reconsideração de decisão cominatória de multa considerada excessiva pelo recorrente, com a redução de seu valor, tendo em vista igual penalização em outros processos análogos, a menor gravidade da infração e a condição financeira do recorrente devidamente comprovada".*
>
> *Em razão da quantidade de processos em que o ordenador de despesas foi multado por intempestividade na remessa de documentos, em face da menor gravidade da infração, é dado provimento parcial ao recurso, para reduzir o valor da multa aplicada.*
>
> *(DELIBERAÇÃO AC00 1768/2018. Processo TC/MS 1309/2011/001. Relator: Cons. Iran Coelho das Neves)*
>
> ***RECURSO ORDINÁRIO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – ENVIO DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE –APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS –AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DA INTEMPESTIVIDADE – VÁRIOS PROCESSOS ANÁLOGOS – SUMULA 84/TCMS –REDUÇÃO DE MULTA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.***
>
> *O gestor é responsável pela organização administrativa e a adoção de medidas para o cumprimento das disposições normativas, porém, existindo vários processos análogos em que o recorrente é condenado, pode ser aplicado de ofício o teor da Súmula TC/MS nº 84, para reduzir o quantum da penalização, pelo que é dado provimento parcial ao recurso.*
>
> *(DELIBERAÇÃO AC00 2667/2018. Processo TC/MS 12060/2015/001. Relator: Cons. Márcio Campos Monteiro)*

Desta forma, com base nos dispositivos transcritos acima, entendo cabível a redução da multa regimental determinada pela **Decisão Singular DSG - G.JD - 4925/2018**, no **item "4",** de **30 (trinta) UFERMS** para **10 (dez) UFERMS**, para que tenha efeito pedagógico, e ainda, considerando que fora julgada regular a presente

contratação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I – CONHECER do Recurso Ordinário interposto por **José Domingues Ramos**, CPF nº 164.217.011-91, Ex-Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo – MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes da Resolução Normativa nº 76/2013;

II – No mérito, dar **PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, para o fim de reduzir a multa aplicada no **item "4"**, de **30 (trinta) UFERMS** para **10 (dez) UFERMS** da Decisão Singular DSG - G.JD - 4925/2018, prolatada nos autos do Processo TC/7064/2015, imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, conforme enunciado sumular TC/MS Nº 84;

III – INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

LBA/dssm